

Lei nº 370/96, De 26 de fevereiro de 1996.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Benito de Santa Fé, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as

competências exclusivas do Regi⁵⁸strativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social.

I - definir as prioridades da política de assistência social,

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de assistência,

III - Aprovar política municipal de assistência social,

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social,

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a ampliação dos recursos,

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a ampliação dos recursos,

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município,

VIII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos

serviços de assistência social pública e privados no âmbito municipal.

IX - aprovar critérios - para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal,

X - apreciar previamente os contratos ou convênios referidos no inciso anterior,

XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno,

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social,

XIII - convocar ordinariamente 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de Assistência Social que terá atribuição de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema,

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e dos projetos aprovados,

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Da Estrutura e do Funcionamento.

Seção I
Da Composição

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do governo Municipal,

a - representante da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente,

b - representantes do órgão de educação,

c - representante do órgão de saúde,

d - representante do órgão de habilitação,

e - representante do órgão de trabalho,

f - representante do órgão de finanças,

g - representantes das outras esferas de Governos (União ou Estado),

II - representantes dos prestadores de serviços da área:

a - representantes de instituições de atendimento a criança e/ou adolescentes.

III - representantes dos usuários:

a - das entidades ou associações comunitárias,

B - dos sindicatos e entidades dos trabalhadores,

C - representantes de as sociações dos idosos.

§ 1º - cada titular do CMA5 terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - somente será admitida a participação no CMA5 de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - a soma dos representantes que tratam os incisos I e II do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMA5.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMA5 serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicações:

I - da autoridade estadual ou federal, correspondentes quanto as respectivas representações,

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMA5 reger-se-á pelas disposições seguintes.

I - O exercício da função de conselheiro é considerado por

61
vício público relevante, e não será remunerado.

II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelo respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas.

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária,

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II Do Funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá o seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima.

II - as sessões plenárias serão realizadas Ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da

maioria de seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e entidades respectivas de profissionais e usuários de serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro.

II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as reuniões do CMAS serão públicas e precedidas de mediante divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo

de 60 (sessenta) dias após a promulga-
ção da lei. 62

Art. 11º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetados as atribuições objeto da presente lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil Reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 26 de fevereiro de 1996.

Dr. Antonio Pedro das Neves
Prefeito Municipal

José Riquison F. de Figueiredo
Sec. Adm e Planejamento